



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000754/2005-12
Recurso nº 261.607 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.592 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete ao autor do direito alegado a prova de sua ocorrência.

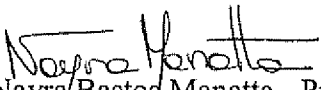
IPI. CRÉDITOS POR TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS.

A transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma firma deve se dar com destaque do imposto na nota fiscal, a tanto não se prestando mera informação aposta em campo diverso do documento fiscal, principalmente se não provado o estorno do crédito originalmente registrado no estabelecimento que efetua a transferência.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 27/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Por bem descrever os fatos do processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão guerreada:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO — PERDCOMP nº. 16093.09230.03 1104.1301 – 8782 (fls. 01/03), concernente a SALDO CREDOR de IPI, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, transmitida em 03/11/2004, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. Ao saldo credor de R\$4.320,42, extraído do RAIPI, vinculou-se o débito do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, apurado na 5ª semana de outubro de 2004 (fl. 03).

• Em análise de legitimidade, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, MG, exarou o Despacho Decisório de fls. 120/121 para indeferir o pleito de ressarcimento e não homologar a compensação declarada pela contribuinte, o que gerou a carta de cobrança de fls. 123/124.

As razões para a denegação do saldo credor, com amparo na Informação Fiscal de fls. 111/114, serão, resumidamente, descritas a seguir:

a) o estabelecimento exerce operação de abate de suínos e preparação de carnes e subprodutos derivados de suínos, inclusive embutidos, tributados à alíquota zero;

b) o saldo credor apurado pela contribuinte corresponde ao IPI de R\$4.320,42, informado no campo de Informações Complementares das notas fiscais xerocopiadas às fls. 35/36, anulado no Livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados — RAIPI, à fl. 85;

c) os produtos sobre os quais a contribuinte apurou o saldo credor são transferências de insumos da filial localizada em Paranaguá, PR (CNPJ: 20.730.099/00040-09).

As notas fiscais de transferências (fls. 35/36) não trazem o IPI destacado, mas apenas anotado a título de Informações Complementares - Campo 5 do Modelo do documento adotado, que é o de Nota Fiscal Fatura. A base de cálculo utilizada difere do valor total bruto, constante do quadro "Dados do Produto", do qual também não constam indicações sobre alíquota e valor do IPI. As irregularidades apontadas deixaram dúvidas quanto ao correto recolhimento do tributo no estabelecimento de origem.

Intimada a esclarecer os fatos assinalados no parágrafo anterior, a empresa limitou-se a informar, à fl. 93, que a ausência das indicações decorre de falta de configuração específica do sistema para tais operações e que os valores são divergentes porque a transferência de insumo opera-se com o montante de valor de custo e o imposto creditado tem por base de cálculo os valores de aquisição/compra

Quanto à solicitada comprovação do lançamento a débito do IPI indicado nas notas fiscais pelo estabelecimento de Paranaguá, a empresa apresentou, às fls. 94/100, cópias de notas fiscais e, a elas correlacionadas, cópias de lançamentos no Livro Registro de Entradas-LRE daquele estabelecimento. Tais elementos não comprovam o débito de IPI, pois:

- dentre as cópias apresentadas, não constam as das notas fiscais relacionadas neste processo;*
- em relação às notas fiscais do outro processo correlato, não há relação direta entre as notas fiscais e os lançamentos no LRE, e,*
- principalmente, os lançamentos no LRE comprovam créditos do estabelecimento de Paranaguá e não os respectivos débitos, conforme foi solicitado mediante intimação.*

Desse modo preenchidas, as notas fiscais de fls. 35/36 não são hábeis para comprovar o crédito requerido, portanto não têm valor fiscal, conforme estatuem os arts. 353, 125, 190 e 196 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI/2002

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 126/132, por intermédio de sua procuradora, legalmente constituída às fls. 134/135, para alegar e solicitar, em síntese, que:

1) a autoridade fiscal equivocou-se ao deixar de reconhecer o direito ao ressarcimento, por considerar que todo o crédito objeto do pedido não foi lançado no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI). Assim agindo, o fisco infringe o princípio da não-cumulatividade do IPI esculpido no art. 153, inc. II, §3º, da Constituição Federal, haja vista que o simples descumprimento de obrigação acessória não pode impedir o direito ao crédito que tem índole constitucional;

a requerente não pode ser penalizada com a não homologação do crédito apenas e tão-somente em razão do descumprimento de obrigação acessória;

3) não pairam dúvidas de que quando muito a requerente poderia ter sido autuada por descumprimento de dever instrumental, mas não poderia, em hipótese alguma, ter restringido o seu direito de crédito e conseqüente denegação dos pedidos de ressarcimento e de compensação;



4) cabe ainda destacar que o fisco alega que não foi lançado débito de IPI no RAIPI do estabelecimento de Paranaguá. Entretanto, o estorno foi devidamente realizado, conforme comprovam os documentos anexos, inexistindo qualquer das máculas apontadas pela fiscalização, não havendo nada que impeça o creditamento.

Vale ressaltar que os valores relativos às notas fiscais em comento são destacados, conforme comprovado, diretamente no RAIPI, no campo "outros débitos", visto que o sistema SAP não prevê emissão de nota fiscal de transferência de importados com destaque do IPI no campo específico da nota fiscal. Também não computa diretamente o débito no Livro Registro de Saídas, motivo pelo qual, conforme solicitado pela fiscalização, a impugnante junta cópia do Livro Registro de Apuração do estabelecimento localizado em Paranaguá;

5) diante do exposto, a requerente faz jus ao reconhecimento do crédito de IPI constante em todas as notas fiscais descritas no seu pedido inicial de ressarcimento, motivo pelo qual necessário se faz a homologação do pedido de compensação do IRAI, objeto deste processo.

É o relatório

Tais argumentos, no entanto, não foram acolhidos pelos integrantes da segunda turma de julgamento da DRJ Juiz de Fora, que ratificaram o despacho decisório, denegando, na íntegra o pleito do contribuinte, e não homologando as compensações pretendidas.

Em tempestivo recurso, a empresa se limita a repetir os argumentos esgrimidos na manifestação de inconformidade e que já foram minuciosa e fundamentadamente refutados em primeiro grau. Não se dispõe, sequer, a demonstrar sua afirmação, contestada no voto recorrido, de que fizera o estorno do crédito no estabelecimento que fizer a transferência.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso atende às condições de admissibilidade. Dele conheço.

Como enfatizei, o contribuinte teve a oportunidade, em seu recurso, de esclarecer a matéria fundamental de discussão: se promovera o estorno do crédito originalmente registrado no estabelecimento de Paranaguá. Esse estorno faria o papel do débito do imposto na nota fiscal – e seu conseqüente registro nos livros fiscais – assegurando que ele não pudesse vir a ser aproveitado em duplicidade.

Não custa repetir que esse é o motivo essencial da negativa do ressarcimento, e não, como tanto insiste a recorrente, “mera obrigação acessória”.

De fato, tendo ela efetuado a transferência sem o destaque que a legislação exige, somente essa comprovação poderia permitir se aceitasse seu argumento de que não houve lesão ao fisco.

Sobre o ponto, em nada divirjo das muito bem lançadas fundamentações do voto condutor do acórdão recorrido, que peço vênias para transcrever:

Quanto à solicitada comprovação do lançamento do IPI, indicado nas notas fiscais, a débito, pelo estabelecimento de Paranaguá, a empresa apresentou, às fls. 94/100, cópias de notas fiscais e, a elas correlacionadas, cópias de lançamentos no Livro Registro de Entradas - LRE daquele estabelecimento. Tais elementos não comprovam o débito de IPI, pois:

- dentre as cópias apresentadas, não constam as das notas fiscais relacionadas neste processo;

- em relação às notas fiscais do outro processo correlato, não há relação direta entre as notas fiscais e os lançamentos no LRE;

- principalmente, os lançamentos no IRE comprovam créditos do estabelecimento de Paranaguá, e não débitos, conforme foi solicitado mediante intimação.

Desse modo preenchidas, as notas fiscais de lis. 35/36 não são hábeis para comprovar o crédito requerido, portanto, não tem valor fiscal, conforme estatuem os arts. 353, 125, 190 e 196 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI/2002

A propósito, os citados artigos dispõem:

a) serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que não contiverem no quadro 'Cálculo do Imposto', as informações necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (art. 353);

b) considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento, quando o documento for reputado sem valor por lei ou por este Regulamento ou estiver em desacordo com as normas do Capítulo VIII do RIR/2002, que cuida do lançamento do IPI (art. 125);

c) os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista dos documentos que lhes confirmem legitimidade (art. 190);

d) o direito à utilização dos créditos do imposto pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial, mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos daqueles estabelecimentos, está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração no RIPI/2002 (art.-46)

Do mesmo modo, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, in fine, condiciona o direito de crédito à submissão às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Por seu turno, os arts. 1º e 2º da IN SRF nº 33, de 1999, que regulamentou o art. II da Lei nº 9.779, de 1999, estabelecem que a apuração e a



utilização do crédito se darão de conformidade com a referida Instrução Normativa e que os créditos, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, serão registrados na escrita fiscal.

A essas inquestionáveis fundamentações pode-se acrescentar que mesmo a base de cálculo nas transferências entre estabelecimentos da mesma firma não é, como afirma o contribuinte, o valor de custo dos produtos. Ela também obedece a específico regramento disciplinado no artigo 136 do Decreto 4.544/2002.

E é óbvio que a prova da circunstância aqui alegada cumpria à recorrente. É isso o que nos assegura o art. 333 do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Destarte, não comprovado o direito ao aproveitamento, pelo estabelecimento postulante, do crédito discutido, voto por negar provimento ao seu recurso.

É o voto.


Júlio César Alves Ramos